IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — MULTA PELA DEMORA NA CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO — ILEGALIDADE

— Ao Estado não é lícito criar pena consistente em multa sôbre o impôsto devido, pela demora na conclusão do inventário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Mafalda Batista de Faria *versus* Fazenda do Estado de Minas Gerais

Agravo n.º 1.517 — Relator: Sr. Desembargador COSTA E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Divinópolis, entre partes, Fazenda Pública Estadual e Espólio de Mafalda Batista de Faria: Acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Estado, contra o voto do exmo. desembargador J. Benício, negar provimento ao agravo para confirmar, como confirmam, a decisão agravada.

Custas, como de direito.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1945 — *Batista de Oliveira,* Presidente. — *Costa e Silva,* relator, com êste voto proferido no julgamento Não provejo o agravo. Entendo bem que decidiu o M.M. Juiz *a quo* repelindo a multa exigida.

No caso, não houve mora, que é o injusto retardamento no cumprimento da obrigação.

Ora, não era exigivel a obrigação; portanto, não poderia correr a mora.

Com efeito, determina a lei que, encerrado o inventário, se proceda à liquidação para o pagamento do impôsto de transmissão "causa mortis".

E julgada a liquidação, se expedirão guias para o pagamento do impôsto, 5 dias após a intimação da sentença.

No caso em tela, nada disso se deu.

A dívida resultante da transmissão de propriedade não havia atingido o momento de exigibilidade.

Não há, pois, como falar em pena pelo inadimplemento de uma obrigação, que ainda se não aperfeiçoasse nos têrmos de lei.

O próprio Código Tributário invocado pela Fazenda agravante estatui que o seu representante convidará o interessado a, dentro de 30 dias, entrar com a importância do impôsto e, se não for satisfeita essa exigência, requererá separação de bens suficientes para o pagamento do impôsto e das despesas acrescidas.

Não cogita da multa de dez por cento. Essa multa estabelece-a o aludido Código para o caso de não ser recolhido o impôsto, dentro em seis meses a contar da abertura da sucessão ou da terminação do prazo de prorrogação concedido pelo juiz.

Não me parece admissível a imposição da multa em tal hipótese. O de que se trata em semelhante caso é de punir a falta oriunda de não ser iniciado o inventário em tempo, ou de não ter o devido andamento.

Essas omissões, entretanto, escapam às sanções fiscais dos Estados. Incidem na esfera da legislação federal.

E o Código do Processo Civil provê a essas transgressões.

Se o inventário não é requerido em tempo, manda o juiz *ex-officio* que se lhe dê início.

E ao representante da Fazenda Pública impende requerer o processo do inventário, ou pedir a remoção do inventariante, quando não der ao feito o conveniente andamento.

Assim, se ao Estado competisse fixar penas para essas omissões, não lhe seria lícito vir pedir-lhes o cumprimento porque nelas, também, teria incidido por sua negligência.

Amílcar de Castro, vogal desempatador, pelos fundamentos do acórdão proferido na apelação n.º 2.209, de Abre Campo, em 28 de fevereiro de 1944.

J. Benício, vencido, de inteiro acôrdo com os fundamentos do acórdão proferido na apelação n.º 1.173, da comarca de Ubá, de que foi relator o eminente desembargador Fábio Maldonado e que deu perfeita aplicação ao art. 150, parágrafo único, do Código Tributário.

•

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.533, DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo n.º 1.533, da comarca da Capital, agravante espólio de Washington Tarquino Pereira e agravada Fazenda Pública Estadual:

Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Estado, incorporando neste o relatório retro, conhecer do recurso por conformidade de votos dos juizes relator e vogal e provê-lo parcialmente com o voto de desempate do Exmo. desembargador Amílcar de Castro, para mandar excluir a multa de dez por cento, imposta nos têrmos do artigo 150, parágrafo único, do Código Tributário, mantida, quanto ao mais, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Os motivos da exclusão na mora foram deduzidos no agravo n.º 1.517, de Divinópolis, em acórdão desta data.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1945. — *Batista de Oliveira,* Presidente. — *Costa e Silva,* Relator. — *Amílcar de Castro,* vogal desempatador, pelos fundamentos do acórdão proferido na apelação n.º 2.209 de Abre Campo, em 28 de fevereiro de 1944.

J. Benício, vencido de acôrdo com os fundamentos do acórdão na apelação n.º 1.173, da comarca de Ubá, e que, ao meu ver, deu perfeita aplicação ao artigo 150, parágrafo único, do Código Tributário.